



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 1.689/2018/TCER (apensos n. 3.557/2016/TCER;
2.990/2017/TCER; 7.047/2017/TCER; 7.077/2017/TCER;
7.063/2017/TCER).

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2017.

JURISDICIONADO : **Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste-RO.**

INTERESSADOS : Sem interessados.

RESPONSÁVEIS : **Marcicrênio da Silva Ferreira** – CPF n. 902.528.022-68 –
Prefeito Municipal;
Valdinei Francisco Pereira – CPF n. 312.316.402-00 –
Controlador-Geral do Município;
César Gonçalves de Matos – CPF n. 350.696.192-68 –
Contador.

ADVOGADOS : **Sem Advogados.**

RELATOR : Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra.**

SESSÃO : 20ª Sessão Ordinária do Pleno, de 8 de novembro de 2018.

GRUPO : II

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. FALHAS DE ELABORAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO NÃO GENERALIZADA NÃO TRAZ MÁCULA À ESTRUTURA PATRIMONIAL. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. EXTRAPOLAÇÃO DO PERCENTUAL DE DESPESAS COM PESSOAL MITIGADA POR SE ENCONTRAR NO PRAZO PARA RETORNO AO PARÂMETRO LEGAL NOS TERMOS DO ART. 23, DA LRF, CONTUDO, TAL IRREGULARIDADE, MESMO SEM SE TER DEFINIDO A RESPONSABILIDADE DOS AGENTES, IMPÕE RESSALVAS ÀS CONTAS NA FORMA DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, tem por fim precípua aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.
2. *In casu*, a desconformidade de extrapolação do limite de despesas com pessoal, apontamento em desacordo com a legislação, embora não tenha potencial para inquirir as Contas a ponto de reprová-las – inclusive porque a afronta o art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000, restou mitigada, por comprovar-se que o Município ainda se encontra no prazo fixado pelo art. 23 da mesma norma para fazer retornar aqueles gastos ao limite da Lei – vai lhe assentar ressalvas, em coerência com a jurisprudência desta Corte, impondo a emissão de **Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com ressalvas, das Contas do Município de São Felipe do Oeste-RO**, do exercício de 2017, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da LC n. 154, de 1996.
3. **Precedentes desta Corte de Contas:** Acórdão 56/2013-2ª CÂMARA, exarado no Processo n. 1.510/2013/TCER; Acórdão n. 64/2014-2ª CÂMARA, exarado no Processo n. 1.140/2012/TCER; Acórdão n. 70/2013-2ª CÂMARA, exarado no Processo n. 1.523/2013/TCER; Acórdão APL-TC 00450/16, exarado no Processo n. 2.273/2016/TCER; Acórdão APL-TC 00455/16, exarado no Processo n. 2.944/2016/TCER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas¹ anual da **Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste-RO**, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do **excelentíssimo Senhor Marcicrênio da Silva Ferreira**, CPF n. 902.528.022-68, na qualidade de Prefeito Municipal, que, na oportunidade, é submetida ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31, da Constituição Federal de 1988, do art. 49, da Constituição Estadual, do art. 35, da LC n. 154, de 1996, da IN n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

¹ A documentação relativa às Contas anuais está acostada, às fls. ns. 1 a 114 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste-RO, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Marcicrênio da Silva Ferreira**, CPF n. 902.528.022-68, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, em razão da seguinte irregularidade:

I.I - De Responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Marcicrênio da Silva Ferreira, CPF n. 902.528.022-68, Prefeito Municipal, **solidariamente** com o **Senhor Valdinei Francisco Pereira**, CPF n. 312.316.402-00, Controlador-Geral do Município, por infringir as disposições do art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000, uma vez que a despesa total com pessoal extrapolou o limite de **54%** (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, tendo alcançado o percentual de **54,57%** (cinquenta e quatro vírgula cinquenta e sete por cento), que restou mitigada haja vista que o Município ainda se encontra no prazo para fazer retornar aqueles gastos ao parâmetro legal, conforme disciplina o art. 23, da mesma norma invocada;

II – CONSIDERAR QUE A GESTÃO FISCAL do exercício de 2017 do Município de São Felipe do Oeste-RO, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Marcicrênio da Silva Ferreira**, CPF n. 902.528.022-68, Prefeito Municipal, **ATENDEU** aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000, malgrado a ocorrência de extrapolação do limite percentual máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, que, no entanto, foi mitigada pelo fato de que Administração Municipal ainda se encontra no prazo de retorno ao limite legal, consoante previsão do art. 23, da LC n. 101, de 2000;

III – DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que:

a) Envide esforços, caso ainda não os tenha feito, para levar a efeito os alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no âmbito dos Processos n. 1.434/2016/TCER pelo Acórdão APL-TC 00449/16, e n. 1.675/2017/TCER, pelo Acórdão APL-TC 00539/17;

b) Implemente as medidas legais com o fim de retornar o montante da despesa total com pessoal ao parâmetro estabelecido pelo art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000, a tempo e modo, consoante disciplina o art. 23, da norma retrorreferida;

c) Admoeste o responsável pela Contabilidade do Município para que observe as normas vigentes a fim de elaborar, de forma esmerada, as Demonstrações Contábeis, especialmente, o Balanço Financeiro;

d) Exorte à Controladoria-Geral do Município de São Felipe do Oeste-RO para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações deste acórdão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração;

IV – RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que:

a) Avalie a conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEGM, especialmente, aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e à conformidade da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

V – ALERTAR o atual Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, acerca da possibilidade de este Tribunal de Contas emitir opinião pela não-aprovação das futuras Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, em caso de:

- a) **Não-cumprimento** das metas do Plano Nacional de Educação;
- b) **Não-recondução** da despesa total com pessoal ao limite legal de **54%** (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida-RCL, a tempo e modo, consoante disciplina o art. 23, da LC n. 101, de 2000;
- c) **Não-atendimento** das determinações lançadas no item III e seus subitens deste dispositivo;

VI – DAR CIÊNCIA deste *Decisum* ao **Excelentíssimo Senhor Marcicrênio da Silva Ferreira**, CPF n. 902.528.022-68, Prefeito Municipal, **Valdinei Francisco Pereira**, CPF n. 312.316.402-00, Controlador-Geral do Município, e **César Gonçalves de Matos**, CPF n. 350.696.192-68, Contador, ou a quem os substituam, na forma da Lei, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VII - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, certificado no feito, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de São Felipe do Oeste-RO**, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, **PAULO CURI NETO**, **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA** (Relator) e **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**, o Conselheiro Presidente em exercício **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, **YVONETE FONTINELLE DE MELO**. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Presidente **EDILSON DE SOUSA SILVA**.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 1.689/2018/TCER² (apensos ns. 3.557/2016/TCER;
2.990/2017/TCER; 7.047/2017/TCER; 7.077/2017/TCER;
7.063/2017/TCER).

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2017.

JURISDICIONADO : **Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste-RO.**

INTERESSADOS : Sem interessados.

RESPONSÁVEIS : **Marcicrênio da Silva Ferreira** – CPF n. 902.528.022-68 –
Prefeito Municipal;
Valdinei Francisco Pereira – CPF n. 312.316.402-00 –
Controlador-Geral do Município;
César Gonçalves de Matos – CPF n. 350.696.192-68 – Contador.

ADVOGADOS : **Sem Advogados.**

RELATOR : Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra.**

SESSÃO : 20^a Sessão Ordinária do Pleno, de 8 de novembro de 2018.

GRUPO : II

DO RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas² anual da **Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste-RO**, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do **excelentíssimo Senhor Marcicrênio da Silva Ferreira**, CPF n. 902.528.022-68, na qualidade de Prefeito Municipal, que, na oportunidade, é submetida ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31, da Constituição Federal de 1988, do art. 49, da Constituição Estadual, do art. 35, da LC n. 154, de 1996, da IN n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes.

² A documentação relativa às Contas anuais está acostada, às fls. ns. 1 a 114 dos autos.

Acórdão APL-TC 00458/18 referente ao processo 01689/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2. Após a regular autuação, o feito foi submetido à apreciação instrutiva; em primeira análise os técnicos detectaram possível extrapolação do limite máximo de despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal (Achado de Auditoria), que do teto legal de **54%** (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida-RCL, consoante prescreve o art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000, teria alcançado **54,57%** (cinquenta e quatro, vírgula cinquenta e sete por cento), ao final de 2017, embora no cômputo geral (Poder Executivo e Legislativo) tenha se mantido abaixo do limite total de **60%** (sessenta por cento) da RCL, fixado no art. 20, III, da LRF, tendo alcançado apenas **58,51%** (cinquenta e oito, vírgula cinquenta e um por cento).

3. Por essa razão, ao seu talante, com o desiderato de obter informações do gestor acerca da irregularidade detectada na análise preambular, a Unidade instrutiva, solicitou esclarecimento do responsável – ID n. 642176 – dessa feita, o **Senhor Marcicrênio da Silva Ferreira**, CPF n. 902.528.022-68, na condição de Prefeito Municipal.

4. O Alcaide respondeu a esta corte de Contas informando que a extrapolação decorreu de uma redução expressiva na RCL do Município no exercício de 2017; disse, ainda, que o aumento efetivo da despesa com pessoal, em valores absolutos, foi somente de **R\$ 3.903,01** (três mil, novecentos e três reais e um centavo), o que considera inexpressivo, pois em termos percentuais corresponde, em sua ótica, a um aumento de apenas **0,05%** (zero, vírgula zero cinco por cento) do valor da despesa com pessoal do exercício financeiro de 2016 para este de 2017 que ora se analisa.

5. Acrescenta, ainda, que realizou exonerações e, também, buscou realizar convênios a fim de obter recursos, e fazer o indicador da Despesa com Pessoal retornar aos patamares legais.

6. O Corpo Instrutivo se pronunciou por intermédio do Relatório (ID n. 675274) acerca dos esclarecimentos trazidos, concluindo que não foram suficientes para a descaracterização da eiva anotada; nada obstante, o feito foi remetido ao Relator com a Proposta de Relatório e Parecer Prévio (ID n. 675275), em que se vê o encaminhamento técnico, às fls. ns. 216 e 220, dos autos, assentando que as presentes Contas estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal de São Felipe do Oeste-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

7. Remetido, o feito, ao Ministério Público de Contas, aquele *Parquet* Especial manifestou-se por intermédio do Parecer 0364/2018-GPGMPC (ID n. 682082), acostado, às fls. ns. 224 a 234 dos autos, na mesma linha de entendimento da Equipe de Instrução, tendo apresentado opinião para que as contas em apreço recebam parecer prévio pela aprovação, com fundamento no art. 35, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 49, do RITC-RO.

8. O opinativo do *Parquet*, ancora-se, principalmente, no fundamento de que a irregularidade de extrapolação do percentual máximo de despesas com pessoal, por ora, não tem potencial para inquinar as Contas, haja vista que, nos termos do art. 23, da LC n. 101, de 2000, o Município ainda se encontra no prazo para fazer retornar o montante de gastos ao patamar legal.

9. Os autos do Processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

10. Em deferência ao recorte constitucional visto no art. 71, I, o Tribunal de Contas exerce, na espécie, seu *munus* no ciclo de *accountability*, emprestando a expertise técnica necessária à análise das Contas de Governo, que será materializada mediante Parecer Prévio, para que o legítimo julgador, *in casu*, o Poder Legislativo Municipal, que representa a sociedade, exerça o julgamento político e decida por aprovar – de forma plena ou com ressalvas – ou reprovar as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município.

11 Nesse compasso, a apreciação das presentes Contas cingir-se-á à análise panorâmica acerca da posição patrimonial com base no Balanço Geral do Município, bem como sobre o adequado atendimento aos pressupostos constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal, levando em conta a visão técnica, ministerial e dos Agentes Responsáveis, com o desiderato de obter informações e resultados que subsidiem o juízo de mérito a ser lançado às Contas *sub examine*.

12 Há que se anotar, que as divergências que conflitem com o que estabelece a legislação afeta à matéria, serão verificadas com a profundidade requerida para o caso, dando-se maior



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

atenção àqueles pontos em que a consequência de uma apreciação rasa possa trazer prejuízo para os Jurisdicionados.

13 Assim, vencido esse prefácio, passa-se à apreciação das Contas ora prestadas.

I – DA ANÁLISE DOS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS, FISCAIS E FINANCEIROS

14. Nesse tópico são analisadas a adequação da execução orçamentária e financeira às normas vigentes, notadamente quanto àquelas emanadas da Constituição Federal de 1988, da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das Leis Municipais n. 545, de 2013 (PPA), n. 633, de 2016 (LDO) e n. 650, de 2016 (LOA).

I.I – Do Orçamento Anual e suas modificações

15. O orçamento do exercício de 2017 do Município de São Felipe do Oeste-RO, foi aprovado por intermédio da Lei Municipal n. 650, de 2016, retratando equilíbrio entre as Receitas e Despesas, no montante de **R\$ 14.542.516,60** (quatorze milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, quinhentos e dezesseis reais e sessenta centavos), coerente com o Parecer de Viabilidade exarado via Decisão Monocrática DM-GCPCN-TC 00295/16 (ID n. 373678), nos autos do Processo n. 3.557/2016/TCER, apenso aos presentes autos.

16. Mediante a abertura de créditos adicionais – suplementares e especiais – o orçamento inicial foi modificado para o valor total de **R\$ 16.459.992,07** (dezesseis milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, novecentos e noventa e dois reais e sete centavos), que representa um acréscimo de **13,19%** (treze, vírgula dezenove por cento), em relação ao orçamento inicialmente estabelecido, e cujas fontes de recursos³ se mostraram regulares, conforme demonstrou o Corpo Instrutivo, à fl. n. 181 dos autos, em conformidade com as regras do art. 167, V e VI, da Constituição Federal de 1988 e arts. 42 e 43, da Lei n. 4.320, de 1964.

I.II – Da Execução Orçamentária

a) Receita Arrecadada

³ Superávit financeiro, Recursos Vinculados, Anulação de Dotações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

17. A arrecadação total do exercício de 2017 do Município em apreço, alcançou o montante de **R\$ 14.271.539,77** (quatorze milhões, duzentos e setenta e um mil, quinhentos e trinta e nove reais e setenta e sete centavos), que equivale a um percentual de **89,01%** (oitenta e nove, vírgula zero um por cento) do montante orçamentário final, subtraído do valor de **R\$ 425.601,03** (quatrocentos e vinte e cinco mil, seiscentos e um reais e três centavos), relativo ao superávit financeiro de exercício anterior utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

b) Despesa Executada

18. A despesa, por sua vez, totalizou o valor de **R\$ 13.791.713,70** (treze milhões, setecentos e noventa e um mil, setecentos e treze reais e setenta centavos), o que ressalta uma economia de dotação correspondente a **16,21%** (dezesseis, vírgula vinte e um por cento) do montante final fixado para os gastos daquele Município.

c) Resultado Orçamentário

19. O resultado orçamentário em decorrência dessa execução, foi superavitário no valor de **R\$ 479.826,07** (quatrocentos e setenta e nove mil, oitocentos e vinte e seis reais e sete centavos), indicando que para cada **R\$ 1,00** (um real) de despesas empenhadas o Município arrecadou **R\$ 1,03** (um real e três centavos).

I.III - Do Desempenho da Receita

a) Receita Corrente Líquida

20. Abstrai-se do resultado da análise técnica que a Receita Corrente Líquida, no exercício de 2017, registrou uma queda, em seu valor constante, de **16,32%** (dezesseis, vírgula trinta e dois por cento), reduzindo de **R\$ 16.144.437,36** (dezesseis milhões, cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos), em 2016, para **R\$ 13.509.837,54** (treze milhões, quinhentos e nove mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), no exercício financeiro de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

21. De se dizer que a RCL é base de cálculo para aferir os limites de gastos com pessoal, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias e contragarantias.

b) Receita Tributária

22. O desempenho da arrecadação da receita tributária no exercício examinado representa apenas **3,58%** (três, vírgula cinquenta e oito por cento) do *quantum* arrecadado pelo Município, fato que denota a dependência daquele Concelho em relação às transferências constitucionais e voluntárias; dentre os tributos que compõem essa classe de receitas, sobressai-se o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, que representou **0,83** (zero, vírgula oitenta e três) pontos percentuais, daquele valor relativo total arrecadado.

23. Cabe destacar, ainda, a evolução do valor arrecadado do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, que se mostra em **R\$ 16,19** (dezesesseis reais e dezenove centavos), *per capita*, embora, ainda, esteja concentrado abaixo da média de arrecadação dos demais Municípios do Estado de Rondônia, cuja valor da arrecadação por habitante, alcança **R\$ 20,32** (vinte reais e trinta e dois centavos), e também, abaixo da média da microrregião na qual a Unidade Jurisdicionada encontra-se inserta, que é de **R\$ 24,44** (vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

c) Créditos de Dívida Ativa

24. O trabalho técnico demonstrou que o Município teve um baixo desempenho no que diz respeito à recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa, que alcançou o percentual de **15,26%** (quinze, vírgula vinte e seis por cento) do estoque existente ao final do exercício de 2016; estoque este que, do exercício financeiro de 2016 para o de 2017, evoluiu num percentual de **13,62%** (treze, vírgula sessenta e dois por cento).

I.IV - Do Desempenho da Despesa

a) Despesas Correntes versus Despesas de Capital



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

25. Do montante das despesas executadas sobressaem-se as despesas correntes que representam **98,65%** (noventa e oito, vírgula sessenta e cinco por cento) dos gastos realizados, enquanto que as despesas de capital equivalem a tão somente **1,35%** (um, vírgula trinta e cinco por cento) do todo executado, o que ressalta a vocação daquela Unidade Jurisdicionada para a manutenção da Máquina Administrativa em detrimento da realização de investimentos no Município.

b) Despesas por Função de Governo

26. Do conjunto de despesas executadas, analisadas por Função de Governo, as três mais relevantes, em ordem decrescentes, são: Educação, que representa **35,68%** (trinta e cinco, vírgula sessenta e oito por cento), Saúde com **25,78%** (vinte e cinco, vírgula setenta e oito por cento) e Administração que participa com **16,62%** (dezesesseis, vírgula sessenta e dois por cento) de toda a despesa realizada.

c) Investimento *versus* Custeio

27. A relação entre os gastos com investimentos e custeios ressalta que de cada **R\$ 1,00** (um real) arrecadado, somente **R\$ 0,01** (um centavo) foi gasto com investimentos, enquanto que a manutenção da máquina pública consumiu **R\$ 0,95** (noventa e cinco centavos).

II - DA ANÁLISE DOS ASPECTOS DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO

28. A opinião técnica, consoante se abstrai da fl. n. 192 – ID n. 675275 – resultante da auditoria que empreenderam, anota que as demonstrações contábeis avaliadas nas presentes Contas, representam adequadamente, ao final do exercício de 2017, a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do Município de São Felipe do Oeste-RO, sob o signo da Lei n. 4.320, de 1964 e da LC n. 101, de 2000.

29. Nos itens seguintes, destacam-se os aspectos mais relevantes abstraídos das peças contábeis componentes das presentes Contas.

II.I – Balanço Orçamentário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

30. O Balanço Orçamentário acostado, às fls. ns. 71 a 74 do ID n. 605583, assenta a dotação orçamentária inicial de **R\$ 14.542.516,60** (quatorze milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, quinhentos e dezesseis reais e sessenta centavos), chegando ao final do exercício com o *quantum* de **R\$ 16.459.992,07** (dezesseis milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, novecentos e noventa e dois reais e sete centavos), em razão das alterações orçamentárias legalmente implementadas.

31. O Montante arrecadado mostrou-se aquém do previsto, alcançando o valor de **R\$ 14.271.539,77** (quatorze milhões, duzentos e setenta e um mil, quinhentos e trinta e nove reais e setenta e sete centavos), enquanto que a despesa total executada mostrou o valor de **R\$ 13.791.713,70** (treze milhões, setecentos e noventa e um mil, setecentos e treze reais e setenta centavos), ressaltando uma economia de dotação.

32. Tem-se, ainda que do valor total das despesas empenhadas, **3,50%** (três, vírgula cinquenta por cento) não foram pagas no exercício corrente, restando inscritas em Restos a Pagar Processados o valor de **R\$ 404.511,01** (quatrocentos e quatro mil, quinhentos e onze reais e um centavo), e **R\$ 77.658,52** (setenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), de Restos a Pagar Não processados, totalizando **R\$ 482.169,53** (quatrocentos e oitenta e dois mil, cento e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos), conforme se depreende do Balanço Financeiro e da Relação de Restos a Pagar acostados, respectivamente, à fl. n. 75 e 89 a 93, dos autos.

33. No confronto entre a arrecadação e os gastos totais, configurou-se um superávit orçamentário de **R\$ 479.826,07** (quatrocentos e setenta e nove mil, oitocentos e vinte e seis reais e sete centavos).

II.II - Balanço Financeiro

34. No Balanço Financeiro (ID n. 605584) que se vê, às fls. ns. 75 e 76 do ID n. 605584 do processo em exame, no qual se verifica o montante de recursos financeiros ao final do exercício em apreço na cifra de **R\$ 1.865.236,64** (um milhão, oitocentos e sessenta e cinco mil,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

duzentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos), coerente com o que se vê no Balanço Patrimonial (ID n. 605585), à fl. n. 77 dos autos.

35. De se ver que no exercício, *sub examine*, não houve ocorrências de pagamentos extraorçamentários relativos a Restos a Pagar; vê-se coerência, também, em relação aos valores de Restos a Pagar, inscritos no exercício, nos valores mencionados alhures na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados, vistos, às fls. ns. 89 a 93 dos autos.

36. Cabe assentar que o Corpo Instrutivo, às fls. ns. 194 e 195 dos autos, anotou falhas na elaboração do Balanço Financeiro, no que diz respeito às informações lançadas na conta contábil Valores Restituíveis – na coluna de ingressos e dispêndios – em razão de que os saldos evidenciados como atuais no Balanço Financeiro do exercício de 2016 não concilia com os saldos do exercício anterior constante do Balanço Financeiro do exercício de 2017.

37. Nada obstante a falha ser relevante para efeitos comparativos, conforme assentou a Unidade Instrutiva – cujo entendimento corroboro – ela não se mostra generalizada de forma a repercutir em outras peças e informações contábeis, situação que não macula o contexto geral dos resultados patrimonial, orçamentário e financeiro exurgido das Demonstrações Contábeis constantes do caderno processual, motivo pelo qual não constitui motivo de ressalvas às Contas ora examinadas, cabendo apenas exortar o gestor para o fim de cumprir com as regras legais acerca da esmerada elaboração das peças contábeis, notadamente, no ponto, o Balanço Financeiro.

II.III - Balanço Patrimonial

38. O resultado financeiro do Município de São Felipe do Oeste-RO revela um superávit financeiro consolidado no valor total de **R\$ 1.383.067,11** (um milhão, trezentos e oitenta e três mil, sessenta e sete reais e onze centavos), decorrente de um total de disponibilidades (Ativo Financeiro) de **R\$ 1.865.236,64** (um milhão, oitocentos e sessenta e cinco mil, duzentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos), e o valor de obrigações de curto prazo (Passivo Financeiro), de **R\$ 482.169,53** (quatrocentos e oitenta e dois mil, cento e sessenta e nove reais e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

cinquenta e três centavos), consoante consta do Balanço Patrimonial (ID n. 605585), à fl. n. 77 dos autos.

39. Em síntese, esse resultado representa que de cada **R\$ 1,00** (um real) devido de obrigações de curto prazo, aquele Poder Executivo Municipal dispõe de **R\$ 3,87** (três reais e oitenta e sete centavos) para honrá-las.

40. Esse cenário demonstra que o Município detém condições financeiras para suportar todas as suas obrigações de curto prazo, constantes do Balanço Patrimonial, bem como os Restos a Pagar Não Processados, em coerência, portanto, com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, situação que é corroborada, inclusive, pelos índices de liquidez corrente⁴, liquidez geral e pelo quociente de endividamento geral daquele Concelho.

II.IV - Demonstração das Variações Patrimoniais

41. No exercício financeiro analisado, o Município de São Felipe do Oeste-RO obteve um Resultado Patrimonial superavitário no valor de **R\$ 146.659,58** (cento e quarenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos).

42. Esse resultado advém das Variações Patrimoniais Aumentativas no valor de **R\$ 19.790.116,43** (dezenove milhões, setecentos e noventa mil, cento e dezesseis reais e quarenta e três centavos), em confronto com as Variações Patrimoniais Diminutivas que totalizaram o valor de **R\$ 19.643.456,85** (dezenove milhões, seiscentos e quarenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), conforme se vê na Demonstração das Variações Patrimoniais (ID n. 605586), encartada, às fls. ns. 82 e 83 dos autos.

43. Houve assim, em razão do resultado obtido, uma repercussão positiva no montante do Ativo Real Líquido da Municipalidade visto no Balanço Patrimonial, que findou o exercício financeiro em análise com o montante de **R\$ 17.291.782,19** (dezessete milhões, duzentos e noventa e um mil, setecentos e oitenta e dois reais e dezenove centavos).

⁴ Por equívoco, à fl. n. 171 dos autos (ID n. 675275) o Corpo Instrutivo anotou como sendo a Liquidez Corrente o valor de **R\$ 0,40** (quarenta centavos) por ter considerado como o montante do Ativo Circulante somente o valor de **R\$ 160.265,94** (Estoque), quando na verdade o Ativo Circulante totaliza **R\$ 2.025.502,58** conforme se vê no Balanço Patrimonial (ID n. 605585), à fl. n. 77 dos autos, o que gera um valor de Liquidez Corrente de **R\$ 5,01** (cinco reais e um centavo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II.V - Demonstração dos Fluxos de Caixa

44. Essa peça contábil (ID n. 605587), inserta, às fls. ns. 84 a 88, demonstra que o Município de São Felipe do Oeste-RO, obteve, no período financeiro examinado, uma **geração líquida de caixa** no montante de **R\$ 961.995,60** (novecentos e sessenta e um mil, novecentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos); esse *quantum* é composto pela movimentação financeira – ingressos e desembolsos – relativa às atividades das operações, de investimentos e de financiamentos.

45. Dá análise empreendida sobre a Demonstração dos Fluxos de Caixa, verifica-se que somente as atividades operacionais obtiveram fluxo de caixa líquido positivo, *in casu*, **R\$ 1.148.578,45** (um milhão, cento e quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), que ajudou a minorar o resultado negativo do fluxo de caixa líquido das atividades de investimentos de **R\$ -186.582,85** (cento e oitenta e seis mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), uma vez que as atividades de financiamentos apresentaram valor zero.

46. Tem-se, assim, que o valor do caixa e equivalentes de caixa do Município de São Felipe do Oeste-RO do final do exercício de 2016, aumentou **48,43%** (quarenta e oito, vírgula quarenta e três por cento), encerrando o exercício de 2017 com o valor de **R\$ 1.865.236,64** (um milhão, oitocentos e sessenta e cinco mil, duzentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos), que concilia com aquele demonstrado nos Balanços Financeiro e Patrimonial.

III - DA ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO

III.I - Das regras Constitucionais

a) Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA)

47. O Município de São Felipe do Oeste-RO mostrou-se adequado às regras vistas nos arts. 134 e 135, da Constituição Estadual, e nos arts. 165 e 166 da Constituição Federal de 1988,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

haja vista que o planejamento plurianual foi materializado pelas Leis Municipais ns. 545, de 2013 (PPA), n. 633, 2016 (LDO) e n. 650, 2016 (LOA), portanto, em conformidade com os princípios constitucionais e legais.

b) Educação

b.1) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino-MDE

48. Abstrai-se das informações resultantes do trabalho técnico, que o Município em apreço atendeu a contento ao que estabelece o art. 212, da Constituição Federal de 1988, uma vez que a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino alcançou o percentual de **39,47%** (trinta e nove, vírgula quarenta e sete por cento) das receitas de impostos e transferências⁵, superando o percentual mínimo fixado em **25%** (vinte e cinco por cento).

b.2) FUNDEB

49. A análise técnica constatou o cumprimento do art. 60, XII, do ADCT da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 21 e art. 22, da Lei n. 11.494, de 2007, uma vez que a Municipalidade aplicou integralmente em ações voltadas para a Educação, todos os recursos oriundos do FUNDEB, cujo montante recebido – consoante se abstrai do Documento de Auditoria PT2208 que consta do Sistema de Contas Anuais desta Corte – totaliza **R\$ 2.044.420,35** (dois milhões, quarenta e quatro mil, quatrocentos e vinte reais e trinta e cinco centavos).

50. De se ver que do *quantum* mencionado foi aplicado na remuneração e valorização do magistério o valor de **R\$ 1.897.319,92** (um milhão, oitocentos e noventa e sete mil, trezentos e dezenove reais e noventa e dois centavos), que equivale a **92,80%** (noventa e dois, vírgula oitenta por cento), enquanto que as demais despesas consumiram **R\$ 166.333,08** (cento e sessenta e seis mil, trezentos e trinta e três reais e oito centavos), que corresponde a **8,14%** (oito, vírgula quatorze por cento).

⁵ Que alcançou a cifra de **R\$ 10.824.312,85** de forma que o montante aplicado em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizou **R\$ 4.272.816,00**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

51. Assim, verifica-se que o Município de São Felipe do Oeste-RO além de aplicar a integralidade dos recursos recebidos do FUNDEB ainda os complementou com recursos próprios, na cifra de **R\$ 19.232,65** (dezenove mil, duzentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), equivalente a **0,94%** (zero, vírgula noventa e quatro por cento) superior ao recurso ordinário, totalizando assim, **R\$ 2.066.653,00** (dois milhões, sessenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e três reais), de valores aplicados no FUNDEB.

c) Saúde

52. É de se vê que as informações ressaltam a atenção às disposições vistas no art. 7º, da LC n. 141, de 2012, a considerar que o montante de aplicações de recursos em ações e serviços públicos de saúde, alcançou o percentual de **22,08%** (vinte e dois, vírgula zero oito por cento) do total de receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais⁶, sobrelevando-se ao mínimo que é de **15%** (quinze por cento) fixado pela regra mencionada.

d) Repasse de Recursos ao Poder Legislativo Municipal

53. A análise acerca desse item apurou que o Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste-RO repassou recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal no percentual equivalente a **6,98%** (seis, vírgula noventa e oito por cento) das receitas apuradas no exercício anterior⁷, o que ressalta o cumprimento das disposições irradiadas do art. 29-A, I e § 2º, I, da Constituição Federal de 1988, que prevê repasse no percentual de **7%** (sete por cento) a considerar que a população do Município em apreço, no exercício em exame, mostrava o número de **5.994** (cinco mil, novecentos e noventa e quatro) habitantes.

III.II – Das regras Legais

a) Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101, de 2000)

54. A LC n. 101, de 2000 (LRF) é o instrumento norteador pelo qual se determina o cumprimento de metas de receitas e despesas, a obediência aos limites e condições relativos à

⁶ Cujo valor total alcançou o importe de **R\$ 10.696.840,62** de forma que o montante aplicado em ações e serviços de saúde totalizou **R\$ 2.361.481,68**.

⁷ Cujo valor total alcançou o importe de **R\$ 11.320.061,23** de forma que o montante repassado à Câmara Municipal totalizou **R\$789.795,00**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

renúncia de receitas, despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, concessão de garantias e inscrição em restos a pagar.

a.1) Gestão Fiscal

55. É, nos termos da LC n. 101, de 2000, resultado de ação planejada e transparente, que tem por desiderato prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

56. Cumpre anotar que o monitoramento da gestão fiscal do Município de São Felipe do Oeste-RO, do exercício de 2017, foi levado a efeito por intermédio do Processo n. 2.990/2017/TCER; o Corpo Instrutivo, na análise da gestão fiscal do 2º semestre de 2017⁸ (ID n. 617924), sugeriu a adoção de medidas saneadoras e acauteladoras a fim de não incorrer em risco de não-atendimento dos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000, em razão, notadamente, do apontamento de extrapolação do percentual máximo de despesas com pessoal, que foram consolidados nas Contas anuais ora apreciadas.

a.2) Equilíbrio Orçamentário e Financeiro

57. Conforme já se destacou alhures, o Município de São Felipe do Oeste-RO obteve um resultado orçamentário superavitário no montante de **R\$ 479.826,07** (quatrocentos e setenta e nove mil, oitocentos e vinte e seis reais e sete centavos).

58. Quanto ao resultado financeiro, a análise técnica realizada do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar assenta que o aquela Municipalidade possui disponibilidades de caixa suficientes para fazer frente às suas obrigações de curto prazo, aí inclusos os Restos a Pagar Processados, bem como os valores de Restos a Pagar Não Processados; consoante consta da fl. n. 185 (ID n. 675275), as disponibilidades de caixa de recursos vinculados e não vinculados apresentam valores positivos e juntas totalizam o

⁸ O Município de São Felipe do Oeste-RO, com amparo nas disposições dos arts. 63, II, da LC n. 101, de 2000, optou por realizar, durante o exercício de 2017, a divulgação dos demonstrativos do RREO e do RGF em periodicidade semestral conforme Termo de Opção (ID n. 617927) acostado, à fl. n. 105, do Processo n. 2.990/2017/TCER.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

montante de **R\$ 1.383.067,11** (um milhão, trezentos e oitenta e três mil, sessenta e sete reais e onze centavos).

59. Dessarte, ante o equilíbrio das Contas do Município de São Felipe do Oeste-RO, resta comprovado o perfeito atendimento das regras do § 1º, do art. 1º da LC n. 101, de 2000.

a.3) Estoques de Restos a Pagar

60. De se dizer que os valores de Restos a Pagar do exercício em análise representam, do montante das despesas empenhadas, apenas **3,50%** (três, vírgula cinquenta por cento), sendo compostos por **R\$ 404.511,01** (quatrocentos e quatro mil, quinhentos e onze reais e um centavo) de Restos a Pagar Processados, bem como pelo valor de **R\$ 77.658,52** (setenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), de Restos a Pagar Não processados, únicos valores em estoque relativos a essas obrigações.

a.4) Despesas com Pessoal

61. A análise técnica constatou que o Município de São Felipe do Oeste-RO no exercício financeiro de 2017, ultrapassou o limite percentual máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) de despesas com pessoal, permitido pelo art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000, uma vez que a Despesa Total com Pessoal-DTP daquele Poder Executivo Municipal alcançou o percentual de **54,57%** (cinquenta e quatro, vírgula cinquenta e sete por cento) da Receita Corrente Líquida-RCL do período.

62. Malgrado esse descompasso em relação ao desejo normativo, tal eiva, por ora, não tem o condão de inquirar as Contas prestadas, uma vez que a própria regra que estabeleceu aquele limite atenuou a gravidade da extrapolação dizendo que uma vez ultrapassado o percentual máximo permitido, é garantido prazo próprio para que o infrator elimine o percentual excedente fazendo retornar o valor da despesa com pessoal aos parâmetros legais definidos.

63. Essa regra consta do art. 23, da LC n. 101, de 2000, que fixa o prazo – exceto nas hipóteses previstas no art. 66, da LRF, em que se conta o prazo em dobro – em dois



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

quadrimestres seguintes àquele em que ocorreu a extrapolação, para que o gestor implemente medidas para fazer retornar, ao limite legal, o montante das despesas com pessoal, devendo observar, necessariamente, a eliminação de pelo menos 1/3 do percentual excedente no quadrimestre seguinte ao que foi além que, *in casu*, será o 1º quadrimestre do exercício de 2018, conforme consignou a Unidade Instrutiva ao sintetizar os resultados da Gestão Fiscal (ID n. 627088, fl. n. 112 e 113) daquele Município, nos autos do Processo n. 2.990/2017/TCER.

64. Não se desconhece, portanto, que o Município de São Felipe do Oeste-RO desatendeu ao que estabelece o art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000, uma vez que extrapolou em **0,57** (zero, vírgula cinquenta e sete) pontos percentuais o limite legal, contudo, nos termos da mesma Lei, aquele Concelho está no curso do prazo para fazer retornar os gastos aos parâmetros legais; dessa forma, a considerar que as presentes Contas tratam de fatos ocorridos no exercício de 2017, a verificação da recondução do percentual de despesas com pessoal aos limites que a Lei impõe deverá ser aferida somente nas Contas do exercício de 2018, prestadas a este Tribunal no exercício financeiro de 2019.

65. Convém trazer ao contexto, por ser oportuno, que esta Corte, de há muito, caminha na esteira do entendimento de que tão somente o desrespeito ao contido no art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000, não é motivo para macular as Contas, caso o prazo para retorno, fixado no art. 23, da mesma Lei, ainda não tenha se esgotado; veja-se excerto, para melhor compreensão, *litteris*:

Acórdão APL-TC 00455/16 referente ao processo 02944/16

PROCESSO N. 2.944/2016/TCER (apenso n. 2.669/2015/TCER).

SUBCATEGORIA Prestação de Contas.

ASSUNTO Prestação de Contas – Exercício 2015.

JURISDICIONADO Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari-RO.

RESPONSÁVEIS Francisco Sobreira de Soares – CPF n. 204.823.372-49 – Prefeito Municipal; Severino dos Ramos Medeiros Feitosa – CPF n. 237.520.504-97 – Controlador Interno; Telmo Queiroz de Oliveira – CPF n. 408.790.462-87 – Contador.

RELATOR Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

SESSÃO de 8 de dezembro de 2016.

CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO EM SAÚDE, EDUCAÇÃO E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS ESCORREITAS. GESTÃO FISCAL NÃO ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. **EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL, ATENUADA PELO FATO DE O MUNICÍPIO SE ENCONTRAR NO INTERVALO TEMPORAL PARA RETORNO DOS**

Acórdão APL-TC 00458/18 referente ao processo 01689/18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

GASTOS AO LIMITE DE 54% (CINQUENTA E QUATRO POR CENTO) FIXADO PELO ART. 23, CAPUT, CONTADO EM DOBRO CONSOANTE PERMISSÃO DO ART. 66, AMBOS DA LC N. 101, DE 2000. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

[...]

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.
(sic) (grifos no original)

Acórdão APL-TC 00450/16 referente ao processo 02273/16

PROCESSO: 02273/16 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo Municipal - 2015

UNIDADE: Município de Ministro Andreazza

RESPONSÁVEL: Neuri Carlos Persch - CPF nº 325.451.772-53, Prefeito Municipal; Pedro Otavio Rocha - CPF nº. 390.404.102-91, Contador; José Odair Comper - CPF nº. 307.113.122-49, Controlador Interno

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

SESSÃO: de 8 de dezembro de 2016.

Prestação de Contas. Município de Ministro Andreazza – Exercício de 2015. Superávit orçamentário. Déficit financeiro atenuado em face do não ingresso de recursos de convênios. Cumprimento dos índices de Educação e Saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Divergência no saldo da conta estoque. **Despesa com pessoal acima do limite máximo, atenuada porquanto não esgotou ainda o prazo legal de recondução ao limite legal.** Parecer pela Aprovação com Ressalvas das Contas. Irregularidades formais. Determinações.

[...]

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.
(sic) (grifos no original).

66. Cabe anotar, contudo, que não se pode olvidar o flagrante desrespeito à regra do art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000, de forma que, embora abrandado o seu potencial ofensivo, a só existência do descompasso com a legislação, é motivo para ressaltar as Contas ora prestadas, ainda que o desrespeito à regra legal não tenha se transformado em acusação formal, a ser tratado como objeto de definição de responsabilidade e, por consectário, do exercício do direito de defesa do Jurisdicionado.

67. Destaca-se, por ser de relevo, que outrora – Acórdão n. AC1-TC 00227/18 e Acórdão AC1-TC 00878/18, exarados, respectivamente, nos Processos n. 1.202/2016/TCER e n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1.592/2013/TCER – trilhei entendimento contrário; contudo, no presente caso, evoluiu para dizer que mesmo sem a oportunidade da ampla defesa e do contraditório, há que se manter a irregularidade apontada, malgrado a suavização de seu efeito, para o fim de ressalvar as Contas, *sub examine*, no ponto. Explico.

68. É que a prestação jurisdicional ora examinada coloca em rota de colisão dois princípios fundamentais, quais sejam, o princípio do devido processo legal e o princípio da celeridade processual, como dever do Estado de prestar a jurisdição a si reclamada, em prazo razoável, restando explícitas, em confrontação, a norma do art. 5º, inciso LV e inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

69. A violação do devido processo legal, no caso em debate, encontra-se caracterizada pela ausência de citação para que o jurisdicionado apresentasse resposta, em qualquer modalidade de defesa, às irregularidades apontadas pela Unidade Técnica.

70. Quanto à violação do princípio da razoável duração do processo, tal fato, afigura-se no dever deste Tribunal de Contas apreciar as Contas de Governo, no prazo de **180** (cento e oitenta) dias, a contar do protocolo das Contas prestadas a esta Corte pelos Prefeitos Responsáveis, cujo prazo limite é até o dia 31 de março do ano subsequente, nos termos do art. 52, da Constituição Estadual c/c o art. 11, VI, da IN n. 13/TCER-2004.

71. A presente Conta de Governo, portanto, desde a data de seu protocolamento nesta Corte (2/4/2018) até a data prevista para a realização da sessão que irá apreciá-la (8/11/2018) dista **221** (duzentos e vinte e um) dias, já restando ultrapassado o prazo para a apreciação e emissão de Parecer Prévio, na forma do art. 35, LC n. 154, de 1996.

72. A proposta de apreciação e emissão de Parecer Prévio sobre as Contas prestadas não traz nenhum ônus processual, material ou moral ao Chefe do Poder Executivo Municipal responsável, e, se fosse o feito, nesta data, convertido em diligência para colher sua manifestação defensiva, o prazo institucional fixado não seria respeitado e as Contas não seriam apreciadas dentro do mesmo exercício em que foram apresentadas, violando assim regra legal, tornando mais longínquo, ainda, o cumprimento da imposição constitucional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

73. Com efeito, seria obrigatória a oitiva do Jurisdicionado se houvesse imputação de irregularidade nas Contas prestadas; ao contrário tanto a Unidade Técnica quanto o Ministério Público de Contas, em manifestações conclusivas, opinaram pela aprovação das Contas; dessa forma, pela ausência de prejuízo para o Responsável, mostra-se juridicamente possível mitigar a emissão de Despacho de Definição de Responsabilidade e, por consectário, suas oitivas, pelos fundamentos trazidos, na espécie.

74. No mesmo sentido o direito de defesa assegurado ao Responsável, no âmbito de Prestação de Contas de Governo, em que esta Corte emite somente o Parecer Prévio sem poder de julgamento, tal direito de defesa é diferido para que o Jurisdicionado o exerça no âmbito do efetivo julgamento das Contas que ocorrerá pelo Poder Legislativo local, quando, verdadeiramente, julgará as Contas de Governo e o Parecer Prévio confeccionado por esta Corte, hipótese em que o Chefe do Poder Executivo terá a amplitude defensiva constitucionalmente prevista para que no *locus* instrutório próprio promova sua defesa.

75. De mais a mais é consolidada a jurisprudência desta corte, que homenageia aos princípios da celeridade e da economia processual, ao dizer que, como o julgamento regular, com ressalvas, não acarreta a aplicação de multa, sanção ou mesmo enseja qualquer prejuízo ao Jurisdicionado, fica dispensada a emissão de Decisão em Definição de Responsabilidade-DDR, uma vez que impropriedades formais não reprovam as Contas; é como se vê no Acórdão n. 56/2013-2ª CÂMARA (Processo n. 1.510/2013/TCER), no Acórdão n. 64/2014-2ª CÂMARA (Processo n. 1.140/2012/TCER), e no Acórdão n. 70/2013-2ª CÂMARA (Processo n. 1.523/2013/TCER).

76. Sob a perspectiva dotada de caráter preventivo, de que esta Corte tem o dever de zelar pela proteção da integridade da Administração Pública e dos interesses da sociedade, bem como com a finalidade de que o Chefe do Poder Executivo Municipal de São Felipe do Oeste-RO, adote, desde logo, medidas corretivas para que as irregularidades que deram azo às ressalvas das Contas ora analisadas não se repitam nas Contas futuras, há que se notificar, para ciência, o Senhor Prefeito Municipal, dando-lhe a conhecer do teor do Relatório Técnico conclusivo, bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

como do Parecer ministerial de mesma natureza, além do Acórdão decorrente do presente julgamento.

a.5) Metas Fiscais (Resultado Primário, Resultado Nominal e Endividamento)

77. Às fls. ns. 350 a 352 dos autos (ID n. 669441), tem-se o trabalho técnico que anota que as metas de Resultado Primário e de Resultado Nominal, bem como os limites de endividamento, fixados por intermédio da Lei n. 633, de 2016 (LDO), foram todos alcançados e atendidos.

78. De se dizer, inclusive, que a permissão para endividamento no patamar de até **120%** (cento e vinte por cento) do valor da Receita Corrente Líquida, concedida pelo art. 3º, II, da Resolução n. 40, de 2001 do Senado Federal, não foi utilizada pelo Município que apresenta valor zero nesse quesito.

IV – DOS DEMAIS INDICADORES DA GESTÃO MUNICIPAL

a) Índice de Transparência Municipal

79. A fiscalização realizada no exercício de 2017 no Portal de Transparência do Município de São Felipe do Oeste-RO, realizada por intermédio do Processo n. 2.256/2017/TCER, anotou um índice de transparência de **82,18%** (oitenta e dois, vírgula dezoito por cento) considerado **elevado**, resultante da avaliação de **19** (dezenove) pontos de controle da divulgação das informações daquela Unidade Jurisdicionada; o Município de São Felipe do Oeste-RO, ocupa a posição de número **48** (quarenta e oito) na comparação com os demais **52** (cinquenta e dois) Municípios do Estado.

80. Nada obstante o índice obtido, foram exarados naqueles autos diversas determinações para correção das deficiências e irregularidades que carecem de melhorias e adequações no portal daquele Município, a fim de melhorar o aspecto de divulgação e transparência para a sociedade.

b) Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

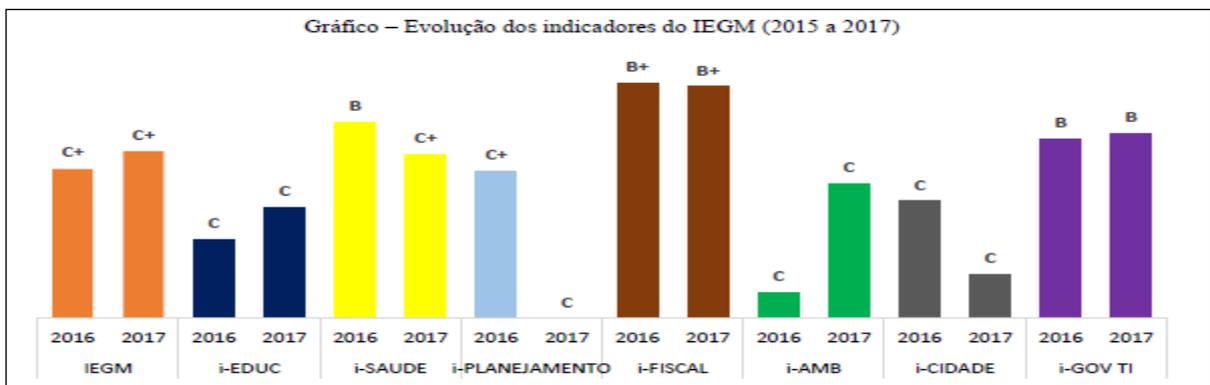
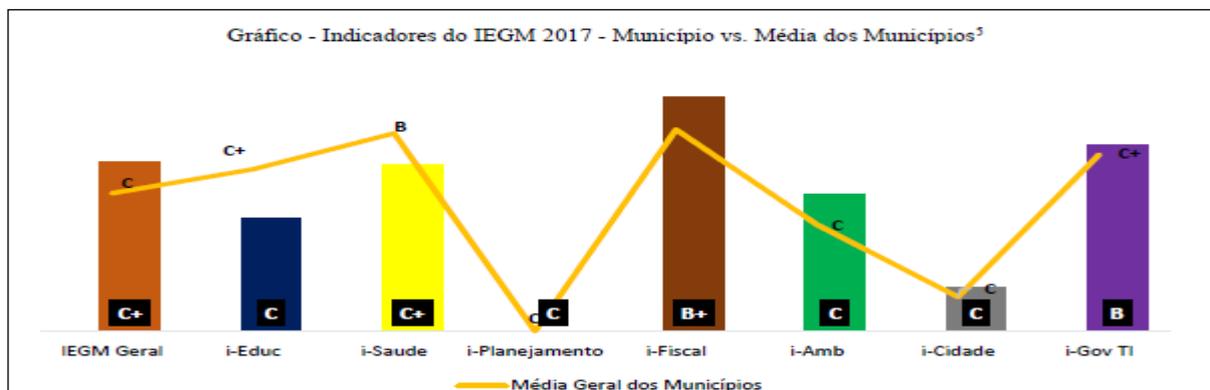


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

81. Esse indicador mede a eficiência e a eficácia das políticas públicas nas áreas de educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, proteção dos cidadãos e governança de tecnologia da informação, com o objetivo de aperfeiçoar as ações governamentais.

82. Essas medidas classificam o desempenho dos setores avaliados nas seguintes faixas: altamente efetiva (A), muito efetiva (B+), efetiva (B), fase de adequação (C+) e baixo nível de adequação (C).

83. O **IEGM** do Município de São Felipe do Oeste-RO foi classificado como **C+** (fase de adequação)⁹, destacando-se de forma positiva (acima da média dos Municípios) os componentes i-Fiscal e i-Gov TI, e de forma negativa os componentes i-Educ e i-Saude, conforme se verifica nos gráficos seguintes:



⁹ O Corpo Técnico, equivocadamente, grafou a definição do IEGM "C+" como sendo **baixo nível de adequação**, quando essa definição pertence ao IEGM classificado como "C".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

84. A análise técnica acerca do indicador geral anota um incremento de 2016 para 2017, que teve como impulsionadores principais os componentes i-Educ e i-Amb.

c) Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

85. O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica-IDEB foi criado para medir a qualidade da educação das escolas públicas das redes de ensino; esse indicador ressalta o resultado do fluxo escolar e da média de desempenho nas avaliações, dois conceitos importantes para a aferição da qualidade da educação, com dados obtidos a partir do Censo Escolar e das médias de desempenho nas avaliações do INEP, especificamente, para os Municípios, a Prova Brasil.

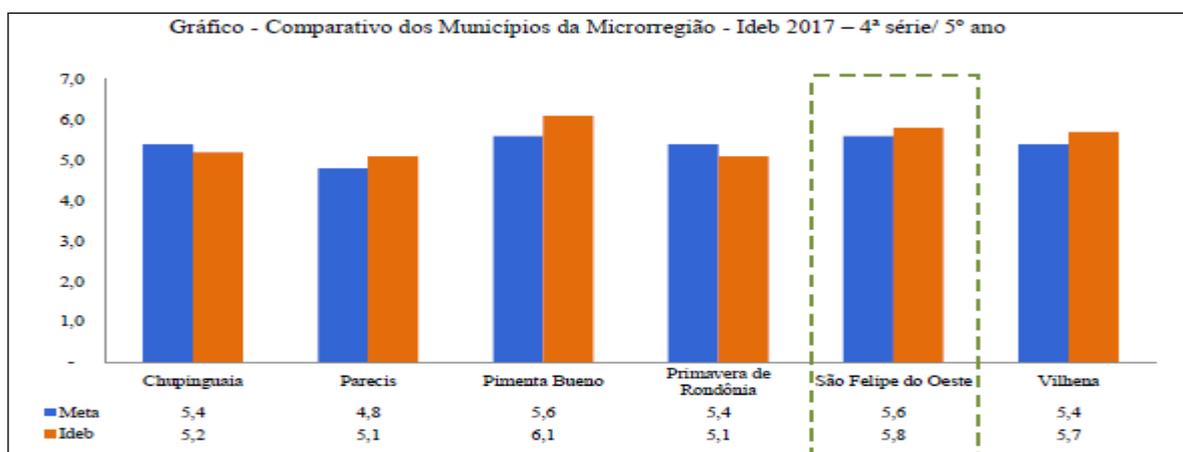
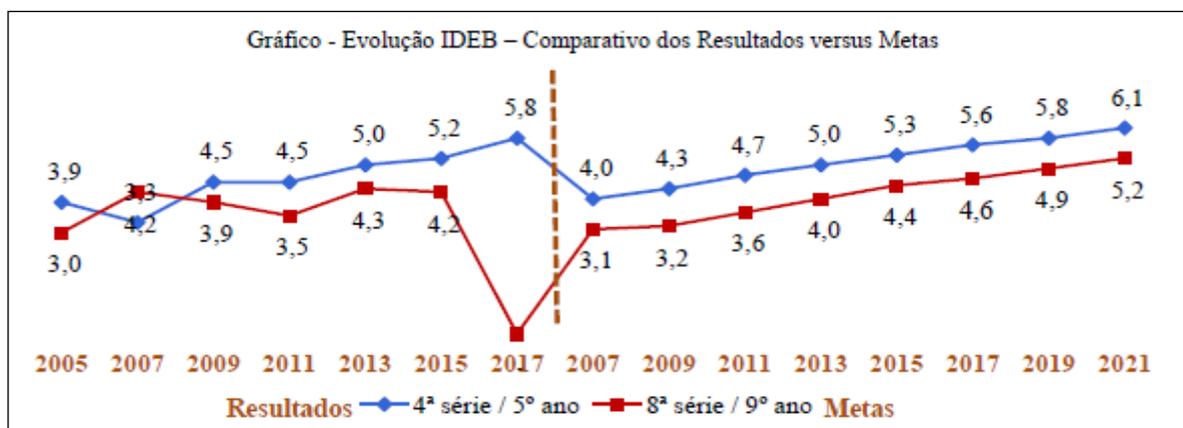
86. O resultado do IDEB do Município de São Felipe do Oeste-RO, de acordo com o trabalho técnico, evidencia o cumprimento das metas nos anos iniciais do ensino fundamental de 4ª série/5º ano, alcançando a meta prevista para o exercício de 2019 **(5,8)** já nesse exercício de 2017; os resultados obtidos ressaltem um IDEB satisfatório nesse seguimento, entre os resultados dos demais Municípios da microrregião a qual pertence.

87. Cabe anotar, no entanto, conforme destacam os técnicos desta Corte, que o contingente de participantes na Prova Brasil, não foi suficiente para que os resultados das séries finais do ensino fundamental (8º série/9º ano) fossem divulgados.

88. Os gráficos apresentados a seguir aclaram essas informações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



89. O acompanhamento do Plano Municipal de Educação foi realizado por esta Corte de Contas via Processo n. 3.137/2017/TCER, com viés preventivo, a fim de cientificar o Administrador já no 1º ano de sua gestão, acerca das necessidades de adequar suas ações quanto ao cumprimento das metas instituídas, a fim de evitar opinativos de reprovação às futuras Contas a serem prestadas, em razão do descumprimento ou do risco de descumprimento das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação.

V – DO CONTROLE INTERNO

90. Nesta Corte de Contas os relatórios quadrimestrais de Controle interno do Município de São Felipe do Oeste-RO foram aferidos por intermédio do Processo n. 7.063/2017/TCER, apenso às presentes Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

91. Ademais, constam destes autos processuais (ID n. 605581), às fls. ns. 1 a 32, o Relatório do Controle Interno do Município, em que se vê o Certificado e o Parecer do Controle Interno, bem como o Pronunciamento da Autoridade Competente sobre o Relatório da Unidade de Controle Interno acerca das Contas anuais do exercício de 2017 daquela Municipalidade, o que mostra o pleno atendimento às disposições constantes do art. 9º, III e IV, e do art. 49, da LC n. 154, de 1996.

92. Tais documentos assentam que não foram evidenciadas impropriedades que comprometam a probidade da gestão daquele Município, concluindo pela regularidade das Contas do exercício de 2017.

VI - DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES LANÇADAS EM DECISÕES ANTERIORES DESTA CORTE DE CONTAS

93. Os técnicos desta Corte de Contas realizaram verificação do cumprimento de determinações e recomendações formuladas aos Administradores do Município de São Felipe do Oeste-RO.

94. Verificou-se que dos pontos de determinação que foram lançados no item II, do Acórdão APL-TC 00539/17, exarado nos autos do Processo n. 1.675/2017/TCER, parte deles, estão, ainda, no prazo de cumprimento.

95. Digo isso pelo fato de que o Acórdão mencionado só foi dado a conhecer (ID n. 550670 e n. 558076) ao Prefeito Municipal, o **Senhor Marcicrênio da Silva Ferreira**, no exercício financeiro de 2018, o que implica reconhecer que não houve oportunidade de implementar nenhuma medida saneadora ainda no exercício de 2017, cujas Contas ora são analisadas, razão porque não se mostra razoável considerar, nas presentes Contas, como descumpridas aquelas determinações, cabendo, no entanto, tornar a exortar o Alcaide para o fim de efetivá-las.

VII - DO MÉRITO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

96. Conclusa a análise das Contas anuais do Município de São Felipe do Oeste-RO, de responsabilidade do **Excelentíssimo Prefeito Municipal, o Senhor Marcicrênio da Silva Ferreira**, CPF n. 902.528.022-68, verifica-se a inexistência de irregularidades, capazes de inquinar as Contas em apreço.

97. Para, além disso, a análise do Balanço Geral do Município, dá conta que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como a Demonstração das Variações Patrimoniais e a Demonstração dos Fluxos de Caixa, representam adequadamente a situação orçamentária, financeira e patrimonial do Município de São Felipe do Oeste-RO, no exercício financeiro de 2017.

98. No que diz respeito à análise da execução orçamentária, têm-se que os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), bem como sua execução, estão em conformidade com os princípios constitucionais e legais.

99. Ademais o Município atendeu aos limites constitucionais, haja vista ter alcançado **39,47%** (trinta e nove, vírgula quarenta e sete por cento) de aplicação em Educação (MDE), quando o mínimo é **25%** (vinte e cinco por cento); **92,80%** (noventa e dois, vírgula oitenta por cento) na remuneração e valorização do magistério (FUNDEB), do mínimo de **60%** (sessenta por cento); **22,08%** (vinte e dois, vírgula zero oito por cento) em Saúde, quando o mínimo é **15%** (quinze por cento); e, cumprimento do repasse ao Poder Legislativo, visto que o montante transferido representou **6,98%** (seis, vírgula noventa e oito por cento) das receitas apuradas no exercício anterior, haja vista a população do Município, no exercício examinado, ter alcançado **5.994** (cinco mil, novecentos e noventa e quatro) habitantes.

100. Quanto aos limites legais vistos na LC n. 101, de 2000, norteadores da Gestão Fiscal do Município, que nada obstante as falhas verificadas acerca das despesas com pessoal, findou por atender aos pressupostos de responsabilidade fiscal, vê-se cumprido o equilíbrio das contas, consoante a obtenção de superávit orçamentário e financeiro, em harmonia com as disposições do § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000.

101. No que concerne às despesas com pessoal, que embora tenha extrapolado o limite percentual máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) do valor da Receita Corrente Líquida,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

tendo alcançado **54,57%** (cinquenta e quatro, vírgula cinquenta e sete por cento) daquela base de cálculo, que afronta a regra do art. 20, III, "b", da LRF, esta infringência não mostra, por ora, potencial para inquinar as Contas a ponto de conduzi-la a não-aprovação, haja vista que o Município, a considerar o período das Contas ora prestadas, ainda se encontra no prazo para fazer retornar aqueles gastos ao parâmetro legal, conforme disciplina o art. 23, da mesma norma invocada; no entanto, consoante se destacou, a eiva anotada, mesmo mitigada, tem potencial para atrair ressalvas às Contas examinadas.

102. Dessarte, pelo contexto abstraído das Contas, *sub examine*, verifica-se que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública do Município, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares sobre a execução orçamentária do Ente Municipal.

103. Assim, em razão do que se descortinou na apreciação que ora se conclui, bem como em razão da constatação da falha de extrapolação do limite de despesas com pessoal, que infringe norma legal, mesmo tendo sido abrandada, acolho, em parte, o encaminhamento técnico e o opinativo ministerial, para o fim de emitir Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com ressalvas, das Contas do exercício de 2017, do Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste-RO, nos termos dos arts. 1º, VI, e 35, ambos da LC n. 154, de 1996.

DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, ante os fundamentos aquilatados, acolho, em parte, o posicionamento técnico e ministerial e submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**, para:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das Contas do Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste-RO, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Marcicrênio da Silva Ferreira**, CPF n. 902.528.022-68, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, em razão da seguinte irregularidade:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II - De Responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Marcicrênio da Silva Ferreira, CPF n. 902.528.022-68, Prefeito Municipal, **solidariamente** com o **Senhor Valdinei Francisco Pereira**, CPF n. 312.316.402-00, Controlador-Geral do Município, por infringir as disposições do art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000, uma vez que a despesa total com pessoal extrapolou o limite de **54%** (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, tendo alcançado o percentual de **54,57%** (cinquenta e quatro, vírgula cinquenta e sete por cento), que restou mitigada haja vista que o Município ainda se encontra no prazo para fazer retornar aqueles gastos ao parâmetro legal, conforme disciplina o art. 23, da mesma norma invocada;

II - CONSIDERAR QUE A GESTÃO FISCAL do exercício de 2017 do Município de São Felipe do Oeste-RO, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Marcicrênio da Silva Ferreira**, CPF n. 902.528.022-68, Prefeito Municipal, **ATENDEU** aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000, malgrado a ocorrência de extrapolação do limite percentual máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, que, no entanto, foi mitigada pelo fato de que Administração Municipal ainda se encontra no prazo de retorno ao limite legal, consoante previsão do art. 23, da LC n. 101, de 2000;

III - DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que:

- e) Envide** esforços, caso ainda não os tenha feito, para levar a efeito os alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no âmbito dos Processos n. 1.434/2016/TCER pelo Acórdão APL-TC 00449/16, e n. 1.675/2017/TCER, pelo Acórdão APL-TC 00539/17;
- f) Implemente** as medidas legais com o fim de retornar o montante da despesa total com pessoal ao parâmetro estabelecido pelo art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000, a tempo e modo, consoante disciplina o art. 23, da norma retrorreferida;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- g) Admoeste** o responsável pela Contabilidade do Município para que observe as normas vigentes a fim de elaborar, de forma esmerada, as Demonstrações Contábeis, especialmente, o Balanço Financeiro;
- h) Exorte** à Controladoria-Geral do Município de São Felipe do Oeste-RO para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações deste Voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração;

IV – RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que:

14 **Avalie** a conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEGM, especialmente, aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e à conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

V – ALERTAR-SE ao atual Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, acerca da possibilidade de este Tribunal de Contas emitir opinião pela não-aprovação das futuras Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, em caso de:

- a. **Não-cumprimento** das metas do Plano Nacional de Educação;
- b. **Não-recondução** da despesa total com pessoal ao limite legal de **54%** (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida-RCL, a tempo e modo, consoante disciplina o art. 23, da LC n. 101, de 2000;
- c. **Não-atendimento** das determinações lançadas no item III e seus subitens deste dispositivo;



Proc.: 01689/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VI - DÊ-SE CIÊNCIA deste *Decisum* ao **Excelentíssimo Senhor Marcicrênio da Silva Ferreira**, CPF n. 902.528.022-68, Prefeito Municipal, **Valdinei Francisco Pereira**, CPF n. 312.316.402-00, Controlador-Geral do Município, e **César Gonçalves de Matos**, CPF n. 350.696.192-68, Contador, ou a quem os substituam, na forma da Lei, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VII - DETERMINAR à **Secretaria de Processamento e Julgamento** que, após o **trânsito em julgado**, certificado no feito, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de São Felipe do Oeste-RO**, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Em 8 de Novembro de 2018



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR